



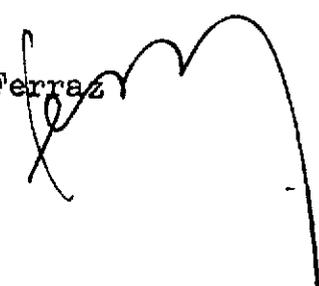
Câmara Municipal de Pizassununga
Estado de São Paulo

Of.

O projeto foi retirado pelo prefeito em sessão
ordinária de 18-10-1960

Devolvido pelo ofício 164/60, de 19/10/60

Ferraz





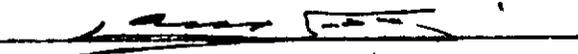
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

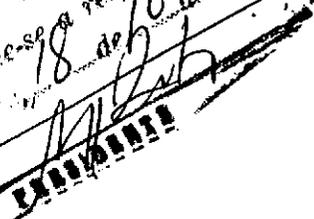
Pirassununga, 12 de outubro de 1960

Exmo. Sr.
João Aggio Netto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Este Executivo, não só por ter perdido a oportunidade, eis que principalmente pretendia fazer as calçadas próximas do Cemitério para dia de Finados, como também para reestudo, solicita de V. Excia. a retirada do projeto correspondente.

Saudações atenciosas


(Dr. Lauro Pozzi)
Prefeito Municipal

Atenda-se
APROVADO
com a incidência de respeito
18 de 10 de 60

UNIVERSAL



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 33/60

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

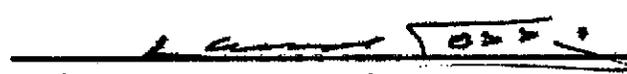
Art. 1º) Passa a ter a seguinte redação o artº 4º, do Decreto-Lei nº 118, de 25 de agosto de 1945:- Os passeios poderão ser feitos de cimento em lençol, ligeiramente rústico, de ladrilho pré-fabricado e de alvenaria de granito tipo tijolinho "português".

§ Único) de acordo com o zoneamento, intensidade do tráfego, condições pecuniárias dos proprietários, etc. competirá à Prefeitura determinar o tipo de passeio a ser executado, ouvido o Serviço de Engenharia Municipal.

Art. 2º) Se os interessados preferirem os serviços de passeios poderão ser executados diretamente pela Municipalidade, mediante requerimento e demais condições estabelecidas na Lei nº 324 de 29 de Outubro de 1956.

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de agosto de 1960


(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito municipal

Lei nº 324

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Os imóveis beneficiados com a colocação de guias e sarjetas, pavimentação asfáltica ou paralelepípedo, poderão ter seus passeios executados pela Prefeitura Municipal, na mesma época da execução daqueles melhoramentos, mediante petição do proprietário ao Executivo solicitando a leitura dos mesmos.

Artº 2º)- O custo das obras de feitura do passeio, computado material e serviço, será amortizado em 12(doze) prestações mensais e iguais, acrescidas de juros de 12%(doze por cento) ao ano, pela Tabela Price.

1º)- O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no vencimento imediato do total do débito e sua cobrança executiva, compreendendo capital e juros.

2º)- Igual penalidade será aplicada ao proprietário que deixar de recolher a primeira prestação até 30(trinta) dias após a expedição do aviso pela seção competente da Prefeitura.

Artº 3º)- O débito relativo a cada imóvel e as prestações pagas serão escrituradas em livros próprios na Lançadoria da Prefeitura, na forma estabelecida para taxa de colocação de guias e sarjetas.

Artº 4º)- Os imóveis que na data desta lei possuírem os melhoramentos do artº 1º e cujos passeios não hajam sido executados, poderão gozar dos benefícios ora criados, uma.....requeridos até 30 de junho de 1957.

Artº 5º)- Para a execução desta lei será incluída nas peças orçamentárias futuras uma verba de importância não inferior a CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ficando a Contadõria Municipal autorizada a promover a coificação dos títulos de Receita e Despesa.

Artº 6º)- A Prefeitura regulamentará a aplicação desta lei até 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Artº 7º)- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1957, respeitadas as disposições do Decreto-Lei 118 de 23 de agosto de 1945 e demais regulamentos referentes a tipos e formas de passeios.

Pirassununga, 29 de outubro de 1956.

a) Alziro Pozzi- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura, na data supra.

a) Hipólito Malaman - Secretário da P.M.

DECRETO-LEI Nº 118

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de muros e passeios.

O Prefeito Municipal de Pirassununga, usando das atribuições que lhe confere o artº 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artº 1º)- Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, beneficiados com a colocação de guias e sargetas, ficam obrigados a construir ou reformar os respectivos muros ou gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.

§ único)- A reformas dos muros, gradís e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com o presente decreto-lei.

Artº 2º)- Todos os terrenos não edificados, situados dentro da zona urbana, ou em vias beneficiadas com a colocação de guias e sargetas, serão obrigatoriamente fechados por gradil ou muro, de altura mínima de 1,70m (um metro e setenta centímetros), revestidos e pintados.

Artº 3º)- Quando o terreno fôr edificado, e o edifício recuado do alinhamento, será obrigatória a vedação da frente do lote por gradil assente sobre o embasamento de alvenaria de tijolos ou granito.

§ único) A altura mínima do fêcho será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a altura máxima do embasamento será de 0,90m (noventa centímetros).

Artº 4º)- Os passeios deverão ser feitos de cimentos em lençol, ligeiramente rustico, de ladrilho ou granito aparelhado, apresentando a superficie plana e bem acabada.

§ 1º)- Os passeios terão no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento).

§ 2º)- Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 3º)- As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios, ou dos terrenos, deverão ser encaminhados à sargeta mediante canalização colocada sob o passeio.

Artº 5º)- As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.

§ 1º)- Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25m, a faixa da rampa deverá ter, no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º)- Nos passeios de largura inferior a 2,25m só será permitido o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§ 3º)- O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição das árvores, postes e outros dispositivos por ventura existentes no passeio no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 4º)- Quando se fizer necessária a remoção de árvore existente no local da rampa para veículos, deverá o interessado pagar a indenização pelo seu corte, e despesas do plantio de nova árvore nas proximidades, se isso fôr conveniente. Serviços tais como remoção de postes e outros, também serão orçados pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

§ 5º)- A Prefeitura tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará no alvará de licença a espécie do calçamento que nela deva ser adotada bem como em toda a faixa do passeio interessada por êsse tráfego.

§ 6º)- O rampamento dos passeios é facultativo, sendo, porem proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis na sargeta ou sobre o passeio junto às soleiras no alinhamento.

Artº 6º)- O prazo para construção e reconstrução de muros, gradís e passeios, na forma determinada nos artigos anteriores, será de 90(noventa) dias a contar da data do recebimento do aviso expedido pela Prefeitura.

Artº 7º)- Decorrido o prazo fixado no artigo anterior e não tendo sido realizadas as obras, ficarão os proprietários sujeitos à multa de de CR\$ 200,00(duzentos cruzeiros) podendo a Prefeitura executar os serviços de construção ou reforma dos muros, gradís e passeios e cobrar dos responsáveis, além do custo das obras mais 10%(dez por cento) a título de administração.

§ 1º)- A importância correspondente à multa e às despesas conforme êste artigo, deverá ser paga dentro de 30(trinta) dias, a partir da data do recebimento da intimação.

§ 2º)- Findo êsse prazo, e, não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita para a cobrança executiva.

Artº 8º)- Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de agosto de 1945.

a) Manuel de Castro Mendes
Prefeito Municipal

Lei 213

Art. 1)-Passa a ter a seguinte redação o artigo 4 do Lei 118, de 23 de agosto de 1.945: "Os passeios poderão ser de cimento em laçol, ligeiramente rústico ou de ladrilho de laço, salvo nos trechos calçados ou pavimentados que, obrigatoriamente, o serão de alvenaria de granito tipo "tijolinho de laço".

Único)-Aos passeios de imóveis localizados em trechos de laços e que, na data da publicação desta lei já estejam construídos ou em construção, de acordo com a legislação então vigente, não se aplica o disposto neste artigo enquanto não necessitarem de reforma.

Art. 2)- Esta lei

Pirassununga, abril de 1953